

LEI Nº 5.028

PUBLICADO

Atos Del

Edição *1487*

Página *06* *2023*

ata *12/04/2023*

Súmula: Cria e regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Irati – Paraná, revoga as Leis nº 3.593/2012 e nº 4.724/2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei cria um Fundo para prover as melhorias e investimentos na área de Cultura da Cidade de Irati e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no Município, sem prejuízo dos investimentos, manutenção e obras pelo Município e outros entes públicos e privados.

CAPÍTULO I - Do Funcionamento, Competência e Administração do Fundo

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), deverá dar suporte e estrutura de gestão para a operação e execução do Fundo, nas seguintes atividades:

I - Administrar, contabilizar e movimentar os recursos financeiros do Fundo, observadas as disposições legais, bem como acompanhar o planejamento e execução dos projetos, estudos, pesquisas e ações de acordo com o plano de aplicação, visando apoiar as ações da política cultural municipal;

II - Elaborar o plano orçamentário e de aplicação anual a ser submetido à aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura;

III - Organizar e manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos relacionados à política cultural municipal, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IV - Preparar relatórios técnicos e financeiros referentes à administração do Fundo;

V - Preparar as demonstrações periódicas das receitas e despesas a serem submetidas ao Conselho Municipal de Cultura, passando a integrar a Contabilidade Geral do Município;



VI - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação, pagamentos das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

VII - Elaborar anualmente a prestação de contas relativa à aplicação dos recursos do fundo, nos prazos e na forma da legislação vigente, acompanhado de relatório de gestão em linguagem para entendimento dos munícipes, visando a transparência da gestão;

VIII - Anualmente encaminhar à contabilidade geral do Município o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais ao encargo do Fundo;

IX - Encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura, sempre que solicitado, relatório de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo

X - Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda (ou órgão que venha a substituí-la), deverá dar suporte técnico e operacional na gestão contábil e financeira do Fundo, conforme legislação vigente.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura observar, no que diz respeito ao Fundo Municipal de Cultura:

I - Deliberar sobre a política de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Avaliar e aprovar o Plano de Aplicação, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), órgão responsável pela administração do Fundo;

III - Encaminhar o plano de aplicação aprovado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la) para as demais providências;

IV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo, em consonância com os interesses da comunidade, na forma prevista em Lei e neste Regulamento, mediante Plano de Aplicação;

V - Apreciar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política cultural municipal;

VI - Solicitar às secretarias afins e outros órgãos e entidades informações e/ou pareceres.

VII – Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Cultura a autorização para aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em outros programas que não os estabelecidos no § 2º do Capítulo II deste decreto.

CAPÍTULO II - Do Orçamento

Art. 5º - A proposta orçamentária do Fundo será elaborada no ano anterior, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), dentro do prazo fixado e apresentado ao Conselho Municipal de Cultura, para análise e aprovação.

Art. 6º - O orçamento do fundo será fixado anualmente por Lei e o Município proverá os recursos necessários para a composição da Receita Orçamentária do Fundo, conforme legislação vigente.

Art. 7º - O orçamento do fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Cultura, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município de Irati, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito suplementar ou especial, quando autorizado por Lei.

CAPÍTULO III - Das Receitas

Art. 8º - São receitas do Fundo:

I - Dotação orçamentária própria do Município, garantido através dos recursos previstos no orçamento geral do Município, sem prejuízo aos recursos



necessários ao bom andamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la);

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

III - Auxílios, contribuições, subvenções, legados, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

V - Recursos provenientes do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPIC), do Conselho Estadual de Cultura do Paraná (CONSEC-PR) e órgãos da União, de Estados ou de Municípios, vinculados à política cultural;

VI - Produto de operação de crédito;

VII - O produto de arrecadação oriundo da venda de materiais de publicações, dos ingressos e taxas cobrados em eventos públicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo (ou órgão que venha a substituí-la);

VIII - O produto da arrecadação, resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em espaços próprios municipais ou eventos administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo (ou órgão que venha a substituí-la);

IX - Resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

X - Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

XI - Transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, preconizadas na forma da lei;

XII - Outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhes possam ser destinados;

XIII - Outros recursos que lhes forem destinados.

§1º - As receitas vinculadas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior, deverão estar disponíveis no prazo previsto na legislação vigente para a entrada na contabilidade do Município.

§3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II - De prévia *autorização e deliberação do Conselho Municipal de Cultura*;

CAPÍTULO IV - Das Despesas

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), aprovar o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos referentes ao Fundo Municipal de Cultura;

Art. 10 - A despesa do Fundo, em consonância com os seus objetivos se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas do Plano Municipal de Cultura de Irati, bem como do Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Irati, a serem regulamentados por Legislação específica;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos

III - Construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação da Política Cultural do município;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, e controle das ações da Política Cultural do município;

V - Desenvolvimento de programas de estudos, palestras, seminários, congressos, pesquisas e capacitação para a melhoria do nível de qualidade de vida dos agentes produtores de cultura do município

VI - Melhoria da qualificação dos conselheiros e dos agentes operadores que atuam na área da Cultura;

VII - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos dos produtores e produtoras de cultura;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável.

Art. 11 - O órgão responsável pela administração do Fundo citado no Artigo 3º será a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), sob a deliberação do Conselho Municipal de Cultura.



Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

CAPÍTULO V - Das Responsabilidades

Art. 13 - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinária e extraordinariamente com o objetivo de acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 14 - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura, no que diz respeito ao Fundo Municipal de Cultura:

I - Aprovar o plano municipal de ação para a área cultural do município, e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as suas diretrizes para a aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - Avaliar e aprovar os balancetes bimestrais do Fundo, com base no parecer técnico da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município (ou órgão que venha a substituí-la);

V - Solicitar, a qualquer tempo a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria;

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - Encaminhar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la), para providenciar a publicação em Imprensa Oficial do Município, todas as resoluções do Conselho Municipal de Cultura, relativas ao Fundo;

X - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, no que diz respeito à área da Cultura;

XI - Registrar os recursos captados pelo Município para a área da Cultura, por meio de convênios, ou por doações ao Fundo;



XII - Manter o controle escritural das aplicações financeiras do Município relativas à área da Cultura.

CAPÍTULO VI - Dos Ativos do Fundo

Art. 15 - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no Artigo 11;

II - Direitos que porventura vierem a constituir; e

III - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas e projetos da Política Municipal de Cultura;

Parágrafo único – De acordo com o calendário de assembleias gerais para eleições do Conselho Municipal de Cultura, se processará o inventário de bens e direitos, vinculados ao Fundo, procedendo-se a devida divulgação.

CAPÍTULO VII - Dos Passivos do Fundo

Art. 16 - Constituem-se passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Conselho Municipal de Cultura venha a assumir, para implementação da Política Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VIII - Da Contabilidade

Art. 17 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, e de apurar os custos de serviços e, conseqüentemente, concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes bimestrais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e relatórios passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais

Art. 19 - As normas dispostas no presente regulamento são suscetíveis a alterações, com a finalidade de suprir omissões, ampliar, restringir ou modificar total ou parcialmente a aplicação das mesmas, caso necessário e por meio de Decreto do Executivo, desde que as referidas eventuais alterações tenham sido aprovadas por deliberação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 21 - Poderá a qualquer tempo, após aprovação do Conselho Municipal de Cultura, haver alterações de funções e/ou membros que compõem o Fundo Municipal de Cultura, tendo em vista a continuidade do atendimento à Cultura, que serão homologadas por ato oficial do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - Em caso de extinção do fundo, por qualquer que seja o motivo, o acervo, bem como o ativo e passivo, pertencerá, de direito, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (ou órgão que venha a substituí-la).

Art. 23 - Os casos omissos serão solucionados por deliberação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 24 - As situações em andamento deverão ser adaptadas, no que couber, a este regulamento, devendo ser respeitado o princípio da lei mais benéfica.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas revogando, em especial, as Leis nº 3.593/2012 e 4.724/2019, bem como todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, 11 de abril de 2023.



Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal